



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433056

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1023875-54.2024.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante TOKIO MARINE SEGURADORA S.A., é apelado ENERGISA SUL-SUDESTE DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E SÁ DUARTE.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36454

Apelação Cível 1023875-54.2024.8.26.0482

Apelante: Tokio Marine Seguradora S.a.

Apelado: Energisa Sul-sudeste Distribuidora de Energia S/A

Comarca: Presidente Prudente

Juiz: Leonardo Mazzilli Marcondes

Apelação. Ação regressiva. Seguro residencial. Sentença de improcedência. Oscilação na rede de distribuição de energia elétrica. Danos aos bens objetos de seguro. Laudo unilateral da seguradora. Prejudicada a perícia, porque não preservados os equipamentos. Impossibilidade de inversão do ônus da prova. Ausência de nexo causal. Sentença mantida. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação (fls. 253/261) interposto contra respeitável sentença de fls. 242/250, que, nos autos da ação regressiva de indenização por danos materiais, julgou improcedente a pretensão inicial. Em razão da sucumbência, a autora foi condenada ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 20% sob o valor atualizado da causa.

Suscita a apelante, que o nexo causal foi devidamente comprovado por meio dos laudos técnicos que instruíram a inicial, dos quais constam que os danos aos bens segurados decorreram de sobrecargas elétricas. Aduz também que o laudo técnico não é documento unilateral, haja vista que produzido por terceiro alheio à lide. Indica que é dever da distribuidora a investigação de existência de nexo de causalidade entre a perturbação da rede elétrica e os danos reclamados, o que não ocorreu. Aduz que a documentação que instruiu a inicial atendeu aos termos do Módulo 9 da PRODIST. Alega, por fim, que não há imposição legal que obrigue o consumidor a manter intacto o bem danificado até a realização de vistoria pela

concessionária ré. Requer a inversão do ônus sucumbencial fixado na sentença apelada.

Contrarrazões apresentadas às fls. 267/278.

É o relatório.

O recurso não comporta acolhimento.

O segurado da autora é consumidor dos serviços públicos de fornecimento de energia elétrica prestados pela ré. A autora realizou o pagamento da indenização e, portanto, sub-rogou-se em todos os direitos e ações que competiam ao segurado, nos termos do artigo 786 do Código Civil, incluindo-se aqueles previstos no Código de Defesa do Consumidor.

Consta da petição inicial que a autora celebrou contrato de seguro, sendo que o segurado teve sua unidade consumidora afetada por distúrbios elétricos, decorrentes de alteração na rede de distribuição da ré. Consequentemente, houve danos nos equipamentos eletroeletrônicos pertencentes ao segurado, que precisaram ser reparados ou substituídos. A autora requereu, assim, a condenação da ré ao pagamento de R\$ 9.510,00.

A r. sentença não comporta reforma.

A caracterização da responsabilidade civil da ré independe da configuração de conduta culposa, bastando que fiquem evidenciados os danos alegados e o nexo de causalidade entre estes e a atividade por ela exercida.

Como leciona SÉRGIO CAVALIERI FILHO: *O Estado tem o dever de exercer a sua atividade administrativa, mesmo quando perigosa ou arriscada, com absoluta segurança, de modo a não causar dano a ninguém. Está vinculado, portanto, a um dever de incolumidade, cuja violação enseja o dever de*

indenizar independentemente de culpa (Programa de responsabilidade civil, 10ª ed., São Paulo, Atlas, 2012, p. 258) (grifo não original).

Apesar disso, não existe prova produzida em contraditório acerca da origem dos danos alegados, ônus que competia à autora (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

A autora, ora apelante, alega que os laudos técnicos, os relatórios e o comprovante de pagamento do valor ao segurado, instruídos na petição inicial, evidenciam que as avarias nos respectivos equipamentos resultaram de oscilação de voltagem na rede elétrica.

No entanto, tais documentos não são suficientes para comprovar o nexo de causalidade entre a falha na rede elétrica e os danos provocados nos bens do segurado, tendo em vista que, embora confirmem verossimilhança às alegações constantes da petição inicial, são unilaterais.

E ainda que fosse possível, em princípio, transferir à ré o ônus da prova, em consonância com o quanto previsto no inciso I do artigo 621, da Resolução nº 1000/21 da ANEEL, ela não poderia ser prejudicada pela impossibilidade de se realizar a perícia nos equipamentos, pois os bens não se encontravam na posse da autora, porquanto referida prova técnica é que seria pertinente à demonstração dos fatos alegados em defesa.

Não é possível presumir que qualquer dano de natureza elétrica decorra necessariamente de responsabilidade da concessionária, já que diversas as suas possíveis causas.

Atribuir à ré o ônus da prova, nessas circunstâncias, em que o objeto de estudo restou prejudicado por ação da autora, importaria evidente prejuízo ao direito de defesa, o que não se admite.

Nessa linha:

Ação de indenização em regresso – prestação de serviços de energia - danos verificados em equipamentos de segurada sob o fundamento de descarga e oscilação de energia – a responsabilidade objetiva da concessionária de energia elétrica não autoriza, por si só, o acolhimento do pedido – nexo causal não demonstrado – perícia unilateral - sentença de improcedência mantida – apelação não provida (TJSP, Apelação nº 1015254-98.2014.8.26.0068, Rel. Eros Piceli, 33ª Câmara de Direito Privado, j. 07/03/2016)

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – Ação regressiva de ressarcimento de danos materiais movida pela seguradora em face da fornecedora – Fatos controvertidos em resposta – Ausência de prova cabal a respeito da causa dos danos aos aparelhos elétricos dos segurados – Conclusões unilaterais – Concessionária não notificada para a apuração dos fatos na esfera administrativa – Resolução 414/2010 da ANEEL – Nexo de causalidade não demonstrado – Sentença reformada. Apelação provida. (TJSP; Apelação Cível 1007193-64.2018.8.26.0084; Relator (a): Sá Moreira de Oliveira; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional de Vila Mimosa - 1ª Vara; Data do Julgamento: 11/02/2020; Data de Registro: 11/02/2020)

SEGURO RESIDENCIAL – Pretensão regressiva

deduzida por seguradora em face da responsável pela reparação do dano julgada procedente – Danos elétricos em equipamentos dos segurados – Preliminares afastadas com acerto – Cerceamento de defesa não reconhecido – Concessionária que não foi notificada validamente para apuração dos fatos na via administrativa – Ausência de prova convincente da causa dos danos e do nexo causal entre eles e o fornecimento da energia elétrica – Pretensão regressiva que se tem por improcedente – Apelação provida. (TJSP; Apelação Cível 1002955-12.2019.8.26.0037; Relator (a): Sá Duarte; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/10/2017; Data de Registro: 06/02/2020)

ENERGIA ELÉTRICA - AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS – AÇÃO IMPROCEDENTE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E O DANO QUE SE PRETENDE VER INDENIZADO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO ALEGADO – ÔNUS DA PROVA DO AUTOR – SENTENÇA MANTIDA - APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (TJSP; Apelação Cível 1004462-39.2017.8.26.0114; Relator (a): Luiz Eurico; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/02/2020; Data de Registro: 04/02/2020).

No mais, embora o Módulo nº 9 dos Procedimentos de Distribuição de Energia Elétrica no Sistema Elétrico Nacional - PRODIST estabeleça como meio de demonstração da origem elétrica do dano, a apresentação de laudo de oficina em tal sentido, como argumentou a autora, prevê que deve ser permitido à concessionária a verificação/exame dos equipamentos, na hipótese de discordância com o laudo de oficina.

Assim, o não fornecimento dos equipamentos danificados, tal como ocorre no caso, embaraça o aperfeiçoamento do contraditório, sem o qual o laudo de oficina produzido unilateralmente carece da pretendida eficácia probatória.

Destarte, não evidenciado o nexo de causalidade entre os danos nos equipamentos segurados e as anomalias na tensão da rede de distribuição elétrica, de rigor a improcedência do pedido formulado na petição inicial.

Quanto aos honorários sucumbenciais, verifica-se que não devem ser invertidos, tendo em vista a manutenção do decreto de improcedência da pretensão inicial.

Por fim, apesar do não provimento do recurso, deixa-se de majorar os honorários advocatícios nos termos do artigo 85, § 11º do Código de Processo Civil, visto que já fixados em parâmetro máximo em sede de sentença.

Ante o exposto, ***nega-se provimento*** ao recurso.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora